



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12965.000011/2007-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-00.672 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA
Recorrente EXPORTADORA POÇOS DE CALDAS LTDA.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS. RESSARCIMENTO

As aquisições de produtos agrícolas de cooperativas agropecuárias não geram créditos dedutíveis da contribuição devida mensalmente e/ ou passíveis de compensação e ressarcimento.

CRÉDITO-PRESUMIDO (CRÉDITO-INDÚSTRIA). RESSARCIMENTO

A comercialização de produtos agrícolas adquiridos de terceiros já beneficiados não gera crédito-presumido de Cofins.

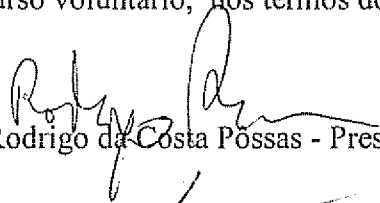
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

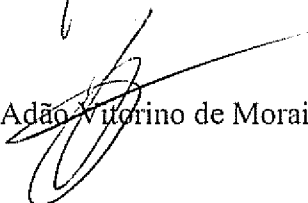
A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente.


José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Juiz de Fora, MG, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às fls. 156/158 que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de Cofins não-cumulativa apurada para o período de competência do 2º trimestre de 2004, em face de exportações, e homologou em parte a compensação dos débitos fiscais declarados.

A autoridade administrativa competente glosou os valores dos créditos sobre as aquisições de cooperativas por não ter incidido Cofins nessas operações e sobre as aquisições da Comércio de Café Rio Grande Ltda. e da Izonel da Silva porque estiveram inativas no ano-calendário de 2004 e, ainda, glosou créditos-presumido dessa contribuição pelo fato de a requerente não se caracterizar como pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal, pelo fato de não ter produzido os produtos comercializados por ela.

Inconformada, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 161/181, alegando, as razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

a) 'a não-cumulatividade da COFINS, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, não pressupõe a incidência do tributo em fase anterior',

b) 'a Manifestante é pessoa jurídica produtora, nos termos da Lei 10 925/04 e do Decreto 4 544/02' e "o fato de a produção supostamente ser feita por terceiro não retira da Manifestante a qualidade de produtora',

c) 'as Cooperativas são pessoas jurídicas de direito privado' "

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, reconhecendo o direito de a recorrente se creditar da Cofins sobre as aquisições de cooperativas, efetuadas no mês de abril de 2004, quando essas sociedades pagavam a contribuição sobre a comercialização da produção entregue pelos seus cooperados, conforme acórdão nº 09-27.725, às fls. 195/199, sob as seguintes ementas:

CRÉDITO COFINS E PIS/PASEP

A previsão de que "não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição" foi incluída pela Lei 10 865/2004, com a vigência nela prevista.

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA

Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 204/218, requerendo, a sua reforma a fim de que se reconheça o seu direito ao ressarcimento/compensação da Cofins sobre as aquisições de cooperativas, bem como do crédito-presumido dessa contribuição.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoadado às fls. 206/218 sobre: a) as cooperativas de produção agropecuária se sujeitam à contribuições ao PIS e à COFINS na sistemática não-cumulativa; e, b) a recorrente exerce as atividades cujo exercício cumulativo caracteriza produção; e, o fato de a produção supostamente ser feita por terceiro não retira dela a qualidade de produtora, concluindo, ao final, que tem direito ao ressarcimento/compensação dos créditos pleiteados pelo de fato de as cooperativas estarem sujeitas à Cofins e, portanto, as aquisições efetuadas delas geram créditos dessa contribuição, e, ainda, e, quanto ao crédito-presumido, por exercer cumulativamente a atividade de beneficiamento do café adquirido e comercializado por ela, ou seja, de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar esse produto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, cabe ressaltar que as glosas dos valores dos créditos da Cofins, apurados sobre as aquisições da Comércio de Café Rio Grande Ltda. e da Izonel da Silva, ambas por estarem inativas, não foram contestadas pela recorrente, tornando tais glosas definitivas.

As questões de mérito opostas nesta fase recursal se restringem às matérias de mérito expendidas contra as glosas sobre aquisições de cooperativas e à glosa do crédito-presumido (crédito-indústria).

Quanto à glosa sobre aquisições de cooperativas, a legislação que instituiu a Cofins com incidência não-cumulativa, a Lei nº 10.833, de 29/12/2003, vigente no período, objeto do ressarcimento em discussão, em relação aos créditos, assim dispunha, *in verbis*:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(-);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.483,

de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87 03 e 87 04 da Tipi, (Redação dada pela Lei nº 10 865, de 2004)

(.)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor. (Redação dada pela Lei nº 10 865, de 2004)

(.)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(..)

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

(..) "

Ora, segundo o inciso II do § 2º do art. 3º, transcritos anteriormente, os valores das aquisições de bens ou serviços não-sujeitos ao pagamento da Cofins não dará direito a crédito.

As aquisições de cooperativas, por força do disposto na MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, art. 15, e nas Leis nº 10.676, de 22/05/2003, e nº 10.684, de 30/05/2003, art. 17, as receitas decorrentes da comercialização da produção agrícola entregue pelos cooperados, beneficiada e/ ou industrializada e armazenada pelas cooperativas não sofrem incidência da Cofins pela exclusão dos seus valores da base de cálculo dessa contribuição.

Dessa forma, não há que falar em aproveitamento de créditos dessa contribuição decorrentes de aquisições de cooperativas agropecuárias.

Já em relação à glosa do crédito-presumido (crédito-indústria) da Cofins, de acordo com o § 11 do art. 3º, citados e transcritos anteriormente, faz jus àquele crédito somente as pessoas jurídicas que adquiram e exerçam cumulativamente as atividades de secagem, limpeza, padronização, armazenagem e comercialização dos respectivos produtos. A realização de apenas uma atividade, no caso, a comercialização não dá direito àquele crédito.

No presente caso, conforme demonstrado no despacho decisório e na decisão recorrida, a recorrente exerceu apenas a comercialização dos produtos. As demais fases do beneficiamento (produção) foram exercidas por terceiros.

Em momento algum, a recorrente contestou e/ ou provou que, em relação aos produtos adquiridos e comercializados por ela, objeto do ressarcimento pleiteado, exerceu cumulativamente as atividades de secagem, limpeza, padronização e armazenagem,

Alternativamente, defendeu aplicação da Lei nº 10.276, de 10/06/2001, art. 1º, § 1º, II, que prevê o aproveitamento do crédito-presumido do IPI sobre os custos decorrentes de industrialização por encomenda, sob o argumento de que o beneficiamento por terceiros se enquadraria também neste dispositivo.

Contudo, esse entendimento é equivocado, ao contrário do seu entendimento, aquela lei trata exclusivamente do crédito-presumido do IPI. O crédito-presumido da Cofins foi instituído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 3º, § 11. Assim, sua apuração e gozo devem ser de conformidade com essa lei.

Ressalte-se, ainda, que a industrialização por encomenda a terceiro beneficia o industrial que a encomendou e se aplica somente a produtos industrializados nos termos da legislação do IPI.

Assim, a glosa do crédito-presumido da Cofins, efetuada pela autoridade administrativa competente e mantida pela DRJ deve ser mantida.

Quanto à compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de pedido de ressarcimento/declaração de compensação (Per/Dcomp), bem como a extinção dos débitos fiscais declarados, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, assim dispõe, *in verbis*:

"Art 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002)

"§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados". (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002)

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002)

(.)



§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados

()

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70 235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação

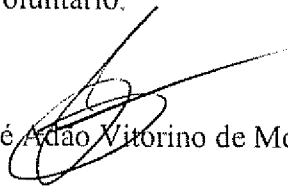
(.) "

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a transmissão de Pet/Dcomps pelo contribuinte, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

No presente caso, conforme demonstrado, inexistem créditos financeiros a serem repetidos/compensados.

Assim não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.


José Adão Vitorino de Moraes